



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.732462/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.967 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente MANUEL MARINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente fiscal, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto à instituição financeira e teve total compreensão do lançamento com apresentação de defesa, recurso e juntou os documentos que entendeu necessários.

PRELIMINAR. NULIDADE. IRREGULARIDADE NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, especialmente no que diz respeito à competência do Auditor Fiscal para efetuar a apuração do tributo devido, e objetiva principalmente propiciar à Administração Fiscal Federal o planejamento, o controle e a gerência das atividades de fiscalização. A existência de eventuais falhas não acarretam a nulidade do lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA.

Diante do lançamento de ofício lavrado contra o contribuinte, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não há que se falar em equiparação da pessoa física à pessoa jurídica no caso em tela, portanto, não há erro de sujeição passiva.

INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CONTA. SÚMULA CARF nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de incidência tributária todos os depósitos das contas correntes de nº 430094/7 do Bradesco e nº 30592-3 do Unibanco.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 16-75.824 (fls. 2877/2887):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.

A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nos casos de força maior, ou quando as provas se refiram a fato ou direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 208/216), lavrada em 21/09/2012, referente ao Exercício 2010, que apurou um Crédito Tributário no valor total de R\$ 1.308.264,71, sendo R\$ 655.279,09 de Imposto, código 2904, R\$ 491.459,32 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 161.526,30 de Juros de Mora, calculados até 09/2012.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.210) foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos da Pessoa Física, no valor de R\$ 2.382.833,04 (fl. 182), corresponde ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, dos quais o fiscalizado, regularmente intimado, deixou de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 22/09/2012 (AR - fl. 192) e, em 18/10/2012, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 201/205, instruída com os documentos nas fls. 219 a 2874, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-75.824, em 01/02/2017 a 19ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação apresentada, alterando o lançamento conforme o demonstrativo de valores constante no voto.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPO, via Correio, em 23/05/2017 (fl. 2924) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/06/2017, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 2891/2920, instruído com os documentos nas fls. 2925 a 3413 onde, em síntese, faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar:

1. Cerceamento do direito de defesa em virtude de não lhe ter sido dado acesso ao processo em tempo hábil para extrair cópias;
2. Nulidade Absoluta em razão da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal válido na data do lançamento, o que implica na inexistência de Autoridade lançadora com poderes legais para lançar;

3. Nulidade do lançamento uma vez que o contribuinte exerce, juntamente com o seu irmão, atividade de administração de imóveis, que se equipara à pessoa jurídica para todos os efeitos tributários, portanto, a fiscalização incorreu em erro de sujeição passiva;
4. Improcedência do lançamento que, pela falta de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, tributou faturamento como rendimento;
5. Erro na apuração da base de cálculo em razão da autoridade fiscal não ter reconhecido que as contas bancárias objeto de apuração eram titularizadas por duas pessoas e lançou somente contra uma delas.

Finaliza seu Recurso voluntário requerendo:

1. A nulidade do procedimento, em razão do cerceamento do direito de defesa;
2. A nulidade do lançamento:
 - a. Em razão da inexistência de MPF válido;
 - b. Pela falta de regular intimação dos co-titulares das contas objeto da fiscalização, que acarretou erro na base de cálculo e cerceamento do direito de defesa;
 - c. Pela falta de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica;
3. A improcedência do lançamento uma vez que restou demonstrada a origem dos depósitos;

Alternativamente, no caso de as razões expendidas não serem suficientemente fortes para forma convencimento em favor do contribuinte, requer que o processo seja baixado em diligência para produção de prova pericial.

O processo foi encaminhado ao CARF para julgamento e, por voto de qualidade, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 2401-000.763 (fls. 3418/3422).

O Relatório Fiscal da Diligência foi juntado às fls. 3451/3453 e, posteriormente, foi anexada a resposta do Bradesco com os documentos (fls. 3461/3476).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento – cerceamento do direito de defesa

O Recorrente alega cerceamento do direito de defesa tendo em vista que não foram fornecidas as cópias do processo ao contribuinte em razão da falta de datas para agendamento junto à Receita Federal do Brasil.

Cabe nesse ponto destacar que durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado pela fiscalização para apresentar os documentos relacionados às suas contas correntes (fls. 11/12), razão pela qual foram juntados vários extratos. Posteriormente, a auditoria intimou o contribuinte para comprovar a origem dos depósitos incorridos em suas contas bancárias (fls. 167 e seguintes), e, após a lavratura do Auto de Infração, juntou defesa com vários argumentos rebatendo a ação fiscal, o que demonstra, desde o início, a sua total compreensão dos termos do lançamento.

O argumento apresentado no Recurso voluntário de que seu direito de defesa foi cerceado por não ter conseguido fazer agendamento para tirar cópias do processo não tem qualquer fundamento, haja vista que o contribuinte foi devidamente intimado da decisão proferida pela DRJ, os documentos adunados aos autos foi o próprio contribuinte quem forneceu, além do fato de que o processo é eletrônico, podendo o sujeito passivo ter acesso aos autos através de certificado digital a qualquer momento.

Com efeito, o Auto de Infração foi expedido por autoridade competente, com a devida qualificação do sujeito passivo, indicação dos fatos, enquadramento legal e o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, apresentando impugnação e Recurso Voluntário com vasta argumentação e os documentos que entendeu necessários, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Nulidade – Irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal

Pleiteia ainda o Recorrente a nulidade do Auto de Infração uma vez que se baseou em Mandado de Procedimento Fiscal irregular, o que acarretou cerceamento do direito de defesa, razão pela qual entende que deve ser considerada nula a autuação.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e objetiva, principalmente, propiciar à Administração Fiscal Federal o planejamento, o controle e a gerência das atividades de fiscalização.

A existência de eventuais falhas quanto à prorrogação do MPF ou no seu preenchimento não acarretam a nulidade do lançamento. Isto porque a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, verificada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de cumprir a sua atividade e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Com efeito, o art. 142 do Código Tributário Nacional conferiu expressamente à autoridade administrativa a competência privativa para formalizar o lançamento. Assim, por essa linha de raciocínio, mesmo a falta do MPF ou vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Não vislumbro qualquer prejuízo ao Recorrente em seu direito à ampla defesa. Conforme se verifica dos autos, foi devidamente instaurado o procedimento administrativo, com a devida identificação do Auditor Fiscal responsável, realização de intimações necessárias, no

domicílio fiscal do contribuinte, objetivando os esclarecimentos dos fatos analisados e juntada de milhares de documentos pelo contribuinte.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, e o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Ressalte-se ainda que foi aprovada a Súmula CARF nº 171, cujo verbete dispõe o seguinte:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Assim, não procedem as alegações de nulidade do auto de infração.

Nulidade – Erro de sujeição passiva - Equiparação do contribuinte à pessoa jurídica

Segundo o contribuinte, pelo fato de exercer, juntamente com o seu irmão, atividade de administração de imóveis, de forma habitual e profissionalmente, visando à obtenção de ganho, com *affectio societatis* em face da perenidade e estabilidade do vínculo societário ao longo de diversos anos, se equipara à pessoa jurídica para todos os efeitos tributários, portanto, a fiscalização incorreu em erro de sujeição passiva, o que acarreta a nulidade do lançamento.

O presente lançamento foi formalizado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da pessoa física, tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, deixou de comprovar a origem dos recursos creditados em contas bancárias, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante do lançamento de ofício lavrado contra o contribuinte, não há que se falar em equiparação da pessoa física à pessoa jurídica no caso em tela, e, por conseguinte, não há erro de sujeição passiva asseverado pelo Recorrente.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Conta conjunta - intimação do cotitular

O Recorrente assevera que as contas correntes do Bradesco e do Unibanco são conjuntas com Antônio Marinho e que, através delas, os dois cotitulares exerciam atividade laborativa de administradores de imóveis de terceiros.

Afirma que essa informação foi repassada à autoridade lançadora em diversas oportunidades e que não houve aprofundamento da verificação dos fatos alegados. Esclarece que os extratos fornecidos constam o nome de apenas um titular, mas que, pelos documentos juntados aos autos poderia ser averiguada essa situação.

A decisão de piso entendeu que, “não tendo sido a impugnação instruída como os documentos que pudessem comprovar que as contas correntes mantidas junto aos bancos Bradesco e Unibanco eram contas conjuntas, deverá ser mantida a omissão de rendimentos apurada sobre os créditos nessas contas para os quais o interessado não comprovou a origem dos recursos.”

Compulsando os autos, verifiquei que os documentos relacionados à ficha cadastral dos bancos foram juntados aos autos com o Recurso Voluntário, conforme se verifica às fls. 3410/3413.

O Recorrente juntou ainda, no curso do processo, procurações para locação de imóveis tendo como procuradores os senhores Manuel Marinho e Antônio Marinho, vários contratos de locação de aluguel da Organização Marinhos.

Os documentos adunados aos autos demonstravam a co-titularidade das contas do Itaú (Unibanco) e Bradesco. Entretanto, o colegiado resolveu converter o julgamento em diligência (fls. 3421/3422), conforme termos abaixo transcritos:

- 1) A conta do Bradesco nº 430094/7, agência 2435/0, foi conjunta entre as datas de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009? Tendo sido conjunta, quem era(m) o(s) co-titular(es)? Por qual período de tempo se estendeu a co-titularidade dentro do intervalo de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009?
- 2) A conta Itaú nº 30592-3, agência 8372, foi conjunta entre as datas de 01 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2009 e qual a sua numeração e agência antes da migração do Unibanco para o Itaú e em especial qual a numeração e agência durante o ano de 2009? Tendo sido conjunta, quem era(m) o(s) co-titular(es)? Por qual período de tempo se estendeu a co-titularidade dentro do intervalo de 01 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2009?

A resposta da diligência (fls. 3451/3453) e a apresentação de esclarecimentos pelo Bradesco (fls. 3461) reiteraram que as contas bancárias eram mantidas em conjunto, senão vejamos:

RELATÓRIO FISCAL

Na informação prestada em 26/02/2021, o Banco Itaú assim se pronunciou:

“Vimos informar que a conta é conjunta desde a abertura, bem como, a numeração da conta Unibanco é Agência 0372 Conta 305926-1, Co-titular ANTÔNIO MARINHO, CPF: [REDACTED].

Por fim, informamos que a conta teve o co-titular da abertura até o encerramento em julho de 2016.

...”

As tentativas de contato com o Banco Bradesco para que respondesse ao ofício foram infrutíferas.

Sendo assim, a questão nº 2 fica assim respondida:

A conta Itaú nº 30592-3, agência 8372, foi conjunta entre as datas de 01 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2009 e qual a sua numeração e agência antes da migração do Unibanco para o Itaú e em especial qual a numeração e agência durante o ano de 2009?

R-Sim

Tendo sido conjunta, quem era(m) o(s) co-titular(es)?

R-Co-titular ANTÔNIO MARINHO, CPF: [REDACTED].

Por qual período de tempo se estendeu a co-titularidade dentro do intervalo de 01 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2009?

R- Por todo esse período segundo as informações do Itaú.

RESPOSTA BRADESCO:

OFICIO Nº 01/2021/EQFIS02

Em atenção ao atendimento ao Ofício em questão, vimos, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com relação às seguintes contas em nome do envolvido infra mencionado encaminhar os documentos, a saber:

MANUEL MARINHO – CPF: [REDACTED]

✓ Agência 2435-0 (Banco Bradesco)

Conta: 430094-7

▪ Ficha cadastral em PDF

Ademais, informamos que a conta possui como Co-Titular Antônio Marinho-CPF: [REDACTED], sendo que o mesmo constou durante o todo o período de 2009.

Destarte, quando se trata de contas bancárias mantidas em conjunto é necessário à intimação de todos os cotitulares, antes da lavratura do auto de infração, consoante jurisprudência já consolidada deste Conselho, cristalizado através da Súmula nº 29, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Diante do exposto, se faz necessária a exclusão dos depósitos feitos nas contas de nº 430094/7 do Bradesco, e nº 30592-3 do Unibanco, uma vez que o cotitular não foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos.

Dessa forma, restaram as contas de nº 104202-0 do Unibanco e nº 16716264 do Citibank.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

O Recorrente assevera que os depósitos bancários que deram origem à exação são oriundos de pagamentos realizados pelos inquilinos e que, depois de deduzida a comissão do administrador (sujeito passivo), foram repassados aos proprietários.

Pois bem,

A despeito da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da Comprovação da origem dos valores depositados

O Recorrente apresentou declarações dos proprietários afirmando a sua qualidade de clientes, contratos de locação, procurações para administrar o imóvel alugado, documentos de pagamento dos aluguéis.

Notoriamente, constata-se que o Recorrente administrava imóveis de terceiros, no entanto, os documentos adunados aos autos não comprovam, de forma clara e precisa, a origem para cada um dos créditos realizados em sua conta, indicados no termo de intimação adunado às fls. 167 e seguintes.

Ressalte-se que os documentos adunados ao Recurso Voluntário se referem à conta nº 430094/7 do Bradesco, já excluída do lançamento na presente decisão.

A presunção legal somente é elidida com a comprovação inequívoca da origem dos ingressos em sua conta, o que não significa aceitação de justificativa generalizada sobre a origem dos valores depositados.

Não obstante as alegações contidas na peça recursal e a documentação acostada aos autos, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma individualizada, com certa correlação de datas e valores, cada depósito indicado no lançamento, com a devida correspondência dos valores que transitaram em sua conta com as referidas operações, de modo a trazer aos autos um elemento de prova concreto de suas alegações, o que não foi feito pelo Recorrente.

Apenas colocar à disposição do julgador administrativo uma massa de documentos, sem fazer a conexão de datas e valores entre os documentos adunados aos autos e os depósitos indicados pela fiscalização para a comprovação de origem, não se traduz em prova capaz contrapor a autuação.

Nesse contexto, verifica-se que o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, de forma individualizada, dos depósitos realizados, razão pela qual deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de incidência tributária todos os depósitos das contas correntes de nº 430094/7 do Bradesco e nº 30592-3 do Unibanco.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto